

**EMENDA Nº**  
(ao PLP nº 32, de 2021)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, plasma na lei complementar de normas gerais do ICMS (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir) o Diferencial de Alíquotas (DIFAL) a não contribuinte do ICMS, instituído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

O Difal a não contribuinte foi regulamentado pelo Convênio ICMS nº 93, de 2015. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.469/DF, que era necessária a edição de lei complementar. Ainda assim, na modulação da decisão, a Suprema Corte obrigou as empresas não optantes do Simples Nacional a recolher o Difal a não contribuinte, sob a égide do Convênio, até 31 de dezembro de 2021. Após essa data, a obrigação subsiste somente se prevista em lei complementar, na qual o PLP nº 32, de 2021, pretende se convolar.

O art. 3º do projeto tenciona convalidar os efeitos das legislações tributárias estaduais eivadas da inconstitucionalidade formal (falta de lei complementar) apontada pela decisão do STF. O sistema jurídico brasileiro, fundado no princípio da nulidade do ato inconstitucional, não contempla a figura da constitucionalidade superveniente ou da convalidação do ato inconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc* (“para trás”), impondo-se o desfazimento no tempo de todos os atos passíveis de retroação que tiverem ocorrido durante a vigência do ato inconstitucional, ainda que, excepcionalmente, seus efeitos concretos possam ser mantidos pelo instituto da modulação, como ocorreu no julgamento da citada ADI nº 5.469/DF.

Na hipótese de o PLP ser aprovado pelo Congresso Nacional em 30 de novembro de 2021, o princípio da anterioridade nonagesimal determinaria a exigência do Difal a não contribuinte do ICMS somente a



partir de 1º de março de 2022. Considerando que a modulação do STF admitiu a cobrança sem lei complementar somente até 31 de dezembro de 2021, haveria a cobrança do Difal ao longo dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 com base com base em dispositivo inconstitucional (o art. 3º do PLP).

A fim de prevenir hipótese de cobrança de ICMS fundada em dispositivo inconstitucional, esta emenda propõe a supressão do art. 3º do PLP nº 32, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

